

APAS - Associação Paulista de Supermercados

Substituição Tributária de ICMS

Estado de São Paulo

Versão 3.0 - Atualizado até 04/05/2019

A Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes até a praticada pelo comerciante varejista é atribuída ao fabricante, ao atacadista, ao distribuidor, ao importador, ao arrematante de mercadoria importada e apreendida ou ao depositário a qualquer título, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, quando as operações forem realizadas com as mercadorias.

Caso tenha interesse e dúvida em saber se o produto tem algum benefício onde a carga tributária será menor, solicite uma consulta cortesia através do e-mail comercial@brasiltributario.com.br.

SEGMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	ARTIGO DO RICMS	IVA - ST	IVA-ST VIGÊNCIA
DAS OPERAÇÕES COM FUMO OU SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS	289 e 290	Artigo 290 do RICMS/SP	INDETERMINADO
DAS OPERAÇÕES COM CIMENTO	291 e 292	Portaria CAT 65/2016	01/06/16 a 29/02/20
DAS OPERAÇÕES COM REFRIGERANTE, CERVEJA, INCLUSIVE CHOPE E ÁGUA	293 e 294	Artigo 294 do RICMS/SP	INDETERMINADO
DAS OPERAÇÕES COM SORVETE	295 e 296	Artigo 296 do RICMS/SP	INDETERMINADO
DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE DUAS RODAS	299 e 300	Artigo 300 do RICMS/SP	INDETERMINADO
DAS OPERAÇÕES COM OS DEMAIS VEÍCULOS AUTOMOTORES	301 a 302	Artigo 302 do RICMS/SP	INDETERMINADO

DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS E AFINS	310 e 311	Portaria CAT 105/2017	01/11/17 a 31/07/20
DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA	312 e 313	Portaria CAT 27/2019	01/05/19 a 31/01/22
DAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS	313-A e 313-B	Portaria CAT 94/2017	01/10/17 a 30/06/20
DAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS ALCOÓLICAS	313-C e 313-D	Portaria CAT 118/2018	01/01/19 a 30/06/19
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE PERFUMARIA	313-E e 313-F	Portaria CAT 02/2018	01/02/18 a 31/10/20
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	313-G e 313-H	Portaria CAT 02/2018	01/02/18 a 31/10/20
DAS OPERAÇÕES COM RAÇÃO ANIMAL	313-I e 313-J	Portaria CAT 41/2017	01/07/17 a 31/03/20
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE LIMPEZA	313-K e 313-L	Portaria CAT 22/2017	01/04/17 a 31/12/19
DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS	313-O e 313-P	Portaria CAT 45/2017	01/07/17 a 31/03/20
DAS OPERAÇÕES COM LÂMPADAS ELÉTRICAS	313-S e 313-T	Portaria CAT 41/2016	INDETERMINADO
DAS OPERAÇÕES COM PAPEL	313-U e 313-V	Portaria CAT 111/2016	01/01/17 a 30/09/19
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	313-W e 313-X	Portaria CAT 37/2017	01/06/17 a 29/02/20
DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES	313-Y e 313-Z	Portaria CAT 113/2014	A PARTIR DE 01/02/2019
DAS OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS	313-Z3 e 313-Z4	Portaria CAT 88/2017	01/10/17 a 30/04/20
DAS OPERAÇÕES COM BICICLETAS	313-Z5 e 313-Z6	Portaria CAT 105/2017	01/11/17 a 31/07/20
DAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÑICOS E AUTOMÁTICOS	313-Z11 e 313-Z12	Portaria CAT 88/2017	01/10/17 a 30/04/20
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE PAPELARIA	313-Z13 e 313-Z14	Portaria CAT 104/2017	01/12/17 a 31/08/20
DAS OPERAÇÕES COM ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO	313-Z15 e 313-Z16	Portaria CAT 11/2017	01/05/17 a 31/01/20
DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS	313-Z17 e 313-Z18	Portaria CAT 04/2018	01/02/18 a 31/10/20
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS	313-Z19 e 313-Z20	Portaria CAT 85/2016	01/08/16 a 31/01/20

1 - FUMO

Na saída de charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos (NCM 2402) e de tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção (NCM 2403.1), com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, será de 50% (cinquenta por cento) o percentual de margem de valor agregado.

Base Legal: Artigo 289 e 290 do RICMS/SP

2 - CIMENTO

Na saída de cimento classificado na posição 2523 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subsequentes, inclusive na entrada para o uso ou consumo do destinatário a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será de 29,15%.

Base Legal:

Artigo 291 e 292 do RICMS/SP

Portaria CAT 65/2016 (vigência 01-06-2016 a 29-02-2020)

3 - REFRIGERANTE, CERVEJA, INCLUSIVE CHOPE E ÁGUA

3.1 - PRODUTOS - Artigos 293 e 294 do RICMS/SP

a) água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml, 2201.10.00;

b) água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml, 2201.10.00;

c) água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml, 2201.10.00;

d) água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml, 2201.10.00;

e) água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml, 2201.10.00;

- f) outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas, 2201.10.00;
- g) águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes - NCM 2202.10.00 e CEST 03.007.00;
- h) outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, 2202.90.00;
- i) refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, 2202;
- j) demais refrigerantes, 2202;
- k) xarope ou extrato concentrados destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", 2106.90.10;
- l) bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml, 2202.90.00;
- m) bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml, 2202.90.00;
- n) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml, 2106.90.90;
- o) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml, 2106.90.90;
- p) cerveja, 2203.00.00;
- q) cerveja sem álcool, 2202.90.00;
- r) chope, 2203.00.00;
- s) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

3.2 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

3.2.1 - Quando a base de cálculo for formada a partir do preço praticado pelo fabricante, inclusive engarrafador, ou importador:

- a) 250% (duzentos e cinquenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300 ml e até 500 ml;
- b) 66% (sessenta e seis por cento) para refrigerantes;
- c) 120% (cento e vinte por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;

d) 100% (cem por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;

e) 140% (cento e quarenta por cento) para xarope ou extrato concentrado, classificados no código 2106.90.10 da NBM/SH, destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

f) 140% (cento e quarenta por cento) para chope;

g) 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com até 300 ml;

h) 140% (cento e quarenta por cento) nos demais casos, incluída a água gaseificada ou aromatizada artificialmente;

3.2.2 - Tratando-se de estabelecimento atacadista, inclusive distribuidor, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores referentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida do valor resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais de margem de valor agregado previstos no item anterior.

3.2.3 - Tratando-se de estabelecimento varejista, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores referentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

a) 70% (setenta por cento) para cerveja em garrafa de vidro retornável;

b) 70% (setenta por cento) para cerveja em lata ou em garrafa não retornável;

c) 115% (cento e quinze por cento) para chope;

d) 40% (quarenta por cento) para refrigerante em garrafa de vidro retornável igual a 600 ml;

e) 20% (vinte por cento) para refrigerante em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;

f) 20% (vinte por cento) para refrigerante em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;

g) 20% (vinte por cento) para refrigerante em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro;

h) 37% (trinta e sete por cento) para refrigerante em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;

i) 35% (trinta e cinco por cento) para refrigerante em lata e garrafa não retornável;

j) 70% (setenta por cento) para refrigerante em garrafa retornável com até 330 ml;

- l) 100% (cem por cento) para xarope ou extrato concentrado, classificados no código 2106.90.10 da NBM/SH, destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix";
- m) 58% (cinquenta e oito por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica ou de vidro retornável ou não com capacidade até 500 ml;
- n) 32% (trinta e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica ou de vidro retornável ou não com capacidade acima de 500 ml até 2 (dois) litros;
- o) 32% (trinta e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em embalagem igual ou superior a 5.000 ml;
- p) 92% (noventa e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em copo plástico de até 300 ml;
- q) 40% (quarenta por cento) nos demais casos.

3.3 – PAUTA FISCAL

- a) Portaria CAT nº 116/2018 (vigência 01-01-2019 a 30-06-2019) estabelece valores de pauta fiscal (preço final ao consumidor) para cerveja e chope. Via de regra, somente será efetuado o cálculo de acordo com o IVA-ST na hipótese de não haver valor de pauta para o respectivo produto.
- b) Portaria CAT nº 109/2018 (vigência 01-01-2019 a 30-06-2019) estabelece valores de pauta fiscal (preço final ao consumidor) para água mineral e natural. Via de regra, somente será efetuado o cálculo de acordo com o IVA-ST na hipótese de não haver valor de pauta para o respectivo produto.
- c) Portaria CAT nº 117/2018 (vigência 01-01-2019 a 30-06-2019) estabelece valores de pauta fiscal (preço final ao consumidor) para refrigerantes. Via de regra, somente será efetuado o cálculo de acordo com o IVA-ST na hipótese de não haver valor de pauta para o respectivo produto.
- d) Portaria CAT nº 119/2018 (vigência 01-01-2019 a 30-06-2019) estabelece valores de pauta fiscal (preço final ao consumidor) para bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas). Via de regra, somente será efetuado o cálculo de acordo com o IVA-ST na hipótese de não haver valor de pauta para o respectivo produto.

4 – SORVETES

Na saída de sorvete, de qualquer espécie, ou de preparado para fabricação de sorvete em máquina, com destino a estabelecimento localizado no território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

4.1 - PRODUTOS – Artigos 295 e 296 do RICMS/SP

- a) sorvetes de qualquer espécie, classificados na posição 2105.00 da NBM/SH;
- b) aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NBM/SH.

4.2 – Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

- a) sorvetes de qualquer espécie, classificados na posição 2105.00 da NBM/SH= 70% (setenta por cento);
- b) aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NBM/SH= 328% (trezentos e vinte e oito por cento).

4.3 – PAUTA FISCAL

A Portaria CAT nº 73/2018 divulga os valores de preços sugeridos, a serem observados para fins de base de cálculo da substituição tributária.

5 - VEÍCULO AUTOMOTOR DE DUAS RODAS

Na saída de veículo novo motorizado classificado na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH vigente em 31 de dezembro de 1996, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção de pagamento do imposto incidente na subsequente saída ou na entrada para integração no ativo imobilizado do estabelecimento destinatário.

O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo por estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

5.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

Para fins de substituição tributária, a base de cálculo do imposto será:

I - em relação a veículo de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou, na falta desta, em tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dos acessórios;

II - em relação a veículo importado, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o § 1º do artigo 299.

Para determinação da base de cálculo em caso de inexistência dos valores de que tratam os incisos I e II, será de 34% (trinta e quatro por cento) o percentual de margem de valor agregado.

Base legal: Artigos 299 e 300 do RICMS/SP

6 - DEMAIS VEÍCULOS AUTOMOTORES

Na saída de veículo novo com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto incidente nas subseqüentes saídas até e inclusive a promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou na entrada para integração no ativo imobilizado.

O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo por estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

6.1 - PRODUTOS - Artigos 301 e 302 do RICMS/SP

O regime instituído neste artigo aplica-se exclusivamente aos veículos adiante indicados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Convênio ICMS-132/92, Anexo II, na redação do Convênio ICMS-81/01):

1 - veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ - 8702.10.00;

2 - outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ - 8702.90.90;

3 - automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm³ - 8703.21.00;

4 - automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - 8703.22.10, exceto carro celular;

5 - outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³ - 8703.22.90, exceto carro celular;

6 - automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - 8703.23.10, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida;

7 - outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³ - 8703.23.90, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida;

8 - automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - 8703.24.10, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida;

9 - outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³ - 8703.24.90, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida;

10 - automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - 8703.32.10, exceto ambulância, carro celular e carro funerário;

11 - outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³ - 8703.32.90, exceto ambulância, carro celular e carro funerário;

12 - automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - 8703.33.10, exceto carro celular e carro funerário;

13 - outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³ - 8703.33.90, exceto carro celular e carro funerário;

14 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina - 8704.21.10, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas;

15 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante - 8704.21.20, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas;

16 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel - 8704.21.30, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas;

17 - outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel - 8704.21.90, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas;

18 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina - 8704.31.10, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas;

19 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão, caixa basculante - 8704.31.20, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas;

20 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão - 8704.31.30, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas;

21 - outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão - 8704.31.90, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas.

6.2 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

Para fins de substituição tributária, a base de cálculo do imposto será:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou, na falta desta, em tabela sugerida pelo fabricante, incluídos os valores do frete, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - e dos acessórios a que se refere o § 2º do artigo 301;

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de valor agregado.

7 - PNEUMÁTICOS E AFINS – Artigos 310 e 311 do RICMS/SP

Na saída de pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH vigente em 31 de dezembro de 1996, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto incidente nas subseqüentes saídas, nas entradas para integração no ativo imobilizado do estabelecimento destinatário ou para seu uso ou consumo.

7.1 – Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA (%)
1	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	43,84
2	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	31,86
3	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	75,02
4	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	49,16
5	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	112,88
6	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	113,26
7	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	129,67
8	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	154,25

Base legal: Portaria CAT 105/2017 (vigência 01-11-2017 a 31-07-2020)

8 - TINTAS, VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Na saída das mercadorias arroladas no item 8.1, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes ou na entrada para uso ou consumo do estabelecimento destinatário.

8.1 - PRODUTOS - Artigos 312 e 313 do RICMS/SP

a) tintas e vernizes, 3208, 3209 ou 3210.00;

b) xadrez e pós assemelhados (exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19), 2821, 3204.17 e 3206 (Convênio ICMS-74/94, Anexo, item IV, na redação do Convênio ICMS-40/09, cláusula segunda);

c) corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes - NCM 32.04, 3205.00.00, 32.06 e 32.12, e CEST 24.003.00.

8.2 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - 58% para as mercadorias indicadas nas alíneas a e b do item acima;

2 - 118% para as mercadorias indicadas na alínea c do item acima.

Base legal: Portaria CAT 52/2014 (vigência 01-05-2019 a 31-01-2022)

9 - MEDICAMENTOS

Na saída de sorvete, de qualquer espécie, ou de preparado para fabricação de sorvete em máquina, com destino a estabelecimento localizado no território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

9.1 - PRODUTOS - Artigos 313-A e 313-B do RICMS/SP

Aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, suposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

a) medicamentos, 3003 e 3004;

b) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas, 3006.60.00;

c) provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções, 29.36;

- d) antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário, 3002;
- e) algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gases, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, 3005;
- f) luvas cirúrgicas e luvas de procedimento, 4015.11.00 ou 4015.19.00;
- g) seringas, mesmo com agulhas 9018.31;
- h) agulhas para seringas, 9018.32.1;
- i) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), 3926.90.90 ou 9018.90.99.

Não se aplica a medicamentos e contraceptivos que se destinem exclusivamente a uso veterinário.

9.2 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

No período de 01-10-2017 a 30-06-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será:

I - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, o Preço Máximo ao Consumidor - PMC - divulgado nas listas de preços mensalmente publicadas em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com os artigos 6º e 7º da Resolução nº 1, de 10 de março de 2017, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, aplicando-se sobre esse valor os seguintes percentuais de desconto:

Percentual (%) de Desconto			
Categoria	Referência	Genéricos	Demais Medicamentos (Similar / Outros)
Positiva	26,55	41,36	25,56
Negativa	11,98	27,88	16,16
Neutra	7,71	-	7,10

II - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, que não possuam Preço Máximo ao Consumidor - PMC - indicado nas revistas aludidas no inciso I, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, conforme tabela abaixo:

IVA-ST (%)				
Categoria	Referência	Genéricos	Similar	Outros
Positiva	38,48	273,95	34,64	36,08

Negativa	34,06	298,80	35,72	39,67
Neutra	36,27	286,37	35,18	37,87

III - para as demais mercadorias que não sejam consideradas medicamentos conforme a legislação federal, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de 68,54%.

IV - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, comercializados no âmbito do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto 5.090, de 20-05-2004, a base de cálculo da substituição tributária, quando aplicável, será o “valor de referência” divulgado por ato editado pelo Ministério da Saúde que dispõe sobre o referido programa.

§ 1º - Nas operações internas, quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao valor obtido pela multiplicação dos percentuais contidos na tabela abaixo (trava) pelo valor calculado nos termos do inciso I, deverá ser utilizada a base de cálculo apurada na forma prevista no inciso II.

Tipo	Lista	Trava
Referência	Positiva	95%
Referência	Negativa ou Neutra	90%
Similar/Outros	Positiva, Negativa ou Neutra	90%
Genérico	Positiva, Negativa ou Neutra	80%

§ 2º - Nas operações interestaduais, em que o remetente da mercadoria estiver localizado em outra Unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, deverá ser utilizada a “trava ajustada”, calculada pela seguinte fórmula:

Trava ajustada = (Trava original) x [(1 - ALQ intra) / (1 - ALQ inter)], onde:

1 - Trava original é a Trava aplicável na operação interna, conforme previsto no § 1º;

2 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado;

3 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação.

§ 3º - Nas condições do § 2º, quando o valor da operação própria do remetente for igual ou superior ao valor obtido pela multiplicação do percentual da trava ajustada, calculada nos termos do § 2º, pelo valor calculado nos termos do inciso I, deverá ser utilizada a base de cálculo apurada na forma prevista no inciso II.

§ 4º - Nas operações interestaduais, em que o remetente da mercadoria estiver localizado em outra Unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota igual ou inferior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, quando o valor da operação

própria do remetente for igual ou superior ao valor obtido pela multiplicação do percentual da trava indicada no § 1º pelo valor calculado nos termos do inciso I, deverá ser utilizada a base de cálculo apurada na forma prevista no inciso II.

§ 5º - Tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, na hipótese de a base de cálculo calculada na forma dos parágrafos anteriores for superior ao Preço Máximo ao Consumidor - PMC, indicado nas revistas aludidas no inciso I, este deverá ser adotado como base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária.

§ 6º - Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:

- 1 - referência, genérico e similar, os medicamentos assim definidos na legislação federal;
- 2 - outros, os demais medicamentos que não se enquadram no item 1;
- 3 - positiva, as mercadorias constantes na lista positiva de incidência do PIS/PASEP e COFINS;
- 4 - negativa, as mercadorias constantes na lista negativa de incidência do PIS/PASEP e COFINS;
- 5 - neutra, as mercadorias constantes na lista neutra de incidência do PIS/PASEP e COFINS.

Base legal: Portaria CAT 94/2017 (vigência 01-10-2017 a 30-06-2020)

10 - BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE - Artigos 313-C e 313-D do RICMS/SP

Na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

10.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

Para fins do disposto no “caput”, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

Período: 01-01-2019 a 30-06-2019

- 1 - para vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangrias e sidras:
 - a) 56,36%, na saída de produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
 - b) 103,72%, na saída de outros produtos nacionais;

c) 61,66% na saída de produtos importados classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

d) 71,14%, na saída de outros produtos importados.

2 - na saída das demais bebidas, 66,05%.

Período: A partir de 01-07-2019

Para as classes de produtos relacionados no Anexo Único da Portaria CAT 118/2018, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes desses produtos, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, exceto se portaria divulgar preço final ao consumidor para vigorar a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - 66,05% até 31-12-2019;

2 - 109,63% a partir de 01-01-2020.

10.2 - PAUTA FISCAL

Portaria CAT nº 118/2018 estabelece valores de pauta fiscal (preço final ao consumidor) para bebidas alcoólicas. Via de regra, somente será efetuado o cálculo de acordo com o IVA-ST na hipótese de não haver valor de pauta para o respectivo produto.

11 - PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL - Artigos 313-E a 313-H do RICMS/SP

Na saída das mercadorias arroladas no item 11.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

11.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

No período de 01-02-2018 a 31-10-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	% IVA-ST
1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	1211.90.90	20.001.00	41,42
2	Vaselina	2712.10.00	20.002.00	113,85
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	20.003.00	101,02
4	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	2847.00.00	20.004.00	56,23
5	Lubrificação íntima	3006.70.00	20.005.00	68,21
6	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	3301	20.006.00	54,59
7	Perfumes (extratos)	3303.00.10	20.007.00	65,24
8	Águas-de-colônia	3303.00.20	20.008.00	54,59
9	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	20.009.00	68,88
10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	20.010.00	79,36
11	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	20.011.00	76,58
12	preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	3304.30.00	20.012.00	62,79
13	Pós, incluídos os compactos	3304.91.00	20.013.00	59,93
14	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	20.014.00	76,56
15	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares	3304.99.90	20.015.00	40,59
16	Preparações solares e antissolares	3304.99.90	20.016.00	40,59
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	20.017.00	42,13
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	20.018.00	63,19
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	20.019.00	60,14
20	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	3305.90.00	20.020.00	61,67
21	Condicionadores	3305.90.00	20.021.00	61,67
22	Tintura para o cabelo	3305.90.00	20.022.00	47,84
23	Dentifrícios	3306.10.00	20.023.00	42,96
24	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	3306.20.00	20.024.00	65,34
25	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	20.025.00	42,78
26	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	20.026.00	71,91
27	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	3307.20.10	20.027.00	39,19

28	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	3307.20.10	20.027.01	39,19
29	Antiperspirantes líquidos	3307.20.10	20.028.00	39,19
30	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	3307.20.90	20.029.00	59,27
31	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	3307.20.90	20.029.01	59,27
32	Outros antiperspirantes	3307.20.90	20.030.00	59,27
33	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	20.031.00	59,27
34	Outros produtos de perfumaria preparados	3307.90.00	20.032.00	55,12
35	Outros produtos de toucador preparados	3307.90.00	20.032.01	55,12
36	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	20.033.00	45,30
37	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	20.034.00	39,30
38	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	20.035.00	62,91
39	Lenços umedecidos	3401.19.00	20.035.01	62,91
40	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	20.036.00	37,39
41	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	20.037.00	49,53
42	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	20.038.00	73,85
43	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	4014.90.90	20.039.00	71,22
44	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	20.040.00	71,22
45	Malas e maletas de toucador	4202.1	20.041.00	67,14
46	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	20.042.00	58,43
47	Papel higiênico - folha dupla e tripla	4818.10.00	20.043.00	54,49
48	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	4818.20.00	20.044.00	90,77
49	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	20.045.00	62,38
50	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	20.046.00	83,37
51	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	4818.90.90	20.047.00	81,19
52	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01	9619.00.00	20.048.00	41,42
53	Fraldas de fibras têxteis	9619.00.00	20.048.01	41,42
54	Tampões higiênicos	9619.00.00	20.049.00	72,47
55	Absorventes higiênicos externos	9619.00.00	20.050.00	75,70
56	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	20.051.00	55,89
57	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	20.052.00	77,02
58	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	20.053.00	61,08
59	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	20.054.00	63,64

60	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	20.055.00	80,65
61	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 9025.19.90	20.056.00	87,41
62	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	20.057.00	67,14
63	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	9603.21.00	20.058.00	54,32
64	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	20.059.00	45,37
65	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	20.060.00	67,14
66	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	9615	20.061.00	73,35
67	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	20.062.00	73,35
68	Mamadeiras	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	20.063.00	78,84
69	Aparelhos e lâminas de barbear	8212.10.20 8212.20.10	20.064.00	39,86

Base Legal: Portaria CAT 02/2018 (vigência 01-02-2018 a 31-10-2019)

12 - RAÇÃO ANIMAL - Artigos 313-I e 313-J do RICMS/SP

Na saída de ração tipo “pet” para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

12.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 56,92%.

Base Legal: Portaria CAT 41/2017 (vigência 01-07-2017 a 31-03-2020)

13 - PRODUTOS DE LIMPEZA - Artigos 313-K e 313-L do RICMS/SP

Na saída das mercadorias arroladas no item 13.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

13.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

No período de 01-04-2017 a 31-12-2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-K do Regulamento do ICMS com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	IVA - ST (%)
1	água sanitária, branqueador e outros alvejantes	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	55,79
2	sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	3401.20.90	23,76
3	sabões líquidos para lavar roupas	3401.20.90	23,76
4	detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	3402.20.00	29,92
5	detergente líquido para lavar roupa	3402.20.00	30,90
6	detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3402.20.00	23,76
7	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 Kg	3402	28,76
8	amaciante/suavizante	3809.91.90	37,92
9	esponjas para limpeza	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	58,26
10	esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	7323.10.00	58,26
11	álcool etílico para limpeza	2207 2208.90.00	43,03
12	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	3923.2	55,56
13	demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-K do Regulamento do ICMS		175,77

Base Legal: Portaria CAT 22/2017 (vigência 01-04-2017 a 31-12-2019)

14 - AUTOPEÇAS - Artigos 313-O e 313-P do RICMS/SP

Na saída das mercadorias arroladas no item 14.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

14.1 - PRODUTOS

- 1 - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalizadores, 3815.12.10 ou 3815.12.90;
- 2 - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, 39.17;
- 3 - protetores de caçamba, 3918.10.00;
- 4 - reservatórios de óleo, 3923.30.00;
- 5 - frisos, decalques, molduras e acabamentos, 3926.30.00;
- 6 - correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, 4010.3 ou 5910.0000;
- 7 - juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, 4016.93.00 ou 4823.90.9;
- 8 - partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas, 4016.10.10;
- 9 - tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins, 4016.99.90 ou 5705.00.00;
- 10 - tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, 5903.90.00;
- 11 - mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias, 5909.00.00;
- 12 - encerados e toldos, 6306.1;
- 13 - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores, 6506.10.00;
- 14 - guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, 68.13;
- 15 - vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva, 7007.11.00 ou 7007.21.00;
- 16 - espelhos retrovisores, 7009.10.00;
- 17 - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, 7014.00.00;
- 18 - cilindro de aço para GNV (gás natural veicular), 7311.00.00;
- 19 - molas e folhas de molas, de ferro ou aço, 73.20;
- 20 - obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, 73.25, exceto 7325.91.00;
- 21 - peso de chumbo para balanceamento de roda, 7806.00;
- 22 - peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, 8007.00.90;
- 23 - fechaduras e partes de fechaduras, 8301.20 ou 8301.60;
- 24 - chaves apresentadas isoladamente, 8301.70;
- 25 - dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, 8302.10.00 ou 8302.30.00;
- 26 - triângulo de segurança, 8310.00;
- 27 - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, 8407.3;
- 28 - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores, 8408.20;
- 29 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08, 84.09.9;
- 30 - motores hidráulicos, 8412.2 (Protocolo ICMS- 5/11, cláusula primeira, IV);
- 31 - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, 84.13.30;
- 32 - bombas de vácuo, 8414.10.00;

- 33 - compressores e turbocompressores de ar, 8414.80.1 ou 8414.80.2;
- 34 - partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33, 84.13.91.90, 84.14.90.10, 84.14.90.3 ou 8414.90.39 (Protocolo ICMS-72/08);
- 35 - máquinas e aparelhos de ar condicionado, 8415.20;
- 36 - aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, 8421.23.00;
- 37 - filtros a vácuo, 8421.29.90;
- 38 - partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, 8421.9;
- 39 - extintores, mesmo carregados, 8424.10.00;
- 40 - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão, 8421.31.00;
- 41 - depuradores por conversão catalítica de gases de escape, 8421.39.20;
- 42 - macacos, 8425.42.00;
- 43 - partes para macacos do item 42, 8431.1010;
- 44 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, 84.31.49.2 ou 8433.90.90;
- 45 - válvulas redutoras de pressão, 8481.10.00;
- 46 - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, 8481.2 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula primeira, IV);
- 47 - válvulas solenóides, 8481.80.92;
- 48 - rolamentos, 84.82;
- 49 - árvores de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, 84.83;
- 50 - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos), 84.84;
- 51 - acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos, 8505.20;
- 52 - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, 8507.10.00;
- 53 - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamosmagnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores, 85.11;
- 54 - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembacadores (desembaciadores) elétricos e suas partes, 8512.20 ou 8512.40 ou 8512.90.00;
- 55 - telefones móveis, 8517.12.13;
- 56 - **Revogado** pelo Decreto 58.809, de 27-12-2012; DOE 28-12-2012; produzindo efeitos a partir de 01-01-2013.
- 57 - aparelhos de reprodução de som, 85.19.81;
- 58 - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), 8525.50.1 ou 8525.60.10;
- 59 - **Revogado** pelo Decreto 58.809, de 27-12-2012; DOE 28-12-2012; produzindo efeitos a partir de 01-01-2013.
- 60 - antenas, 8529.10.90;
- 61 - circuitos impressos, 8534.00.00;
- 62 - interruptores e seccionadores e comutadores, 8535.30 ou 8536.5 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula primeira, IV);
- 63 - fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, 8536.10.00;
- 64 - disjuntores, 8536.20.00;
- 65 - relés, 8536.4;
- 66 - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65, 8538;

- 67 - **Revogado** pelo Decreto 57.086, de 27-06-2011 (DOE 28-06-2011; produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01-07-2011).
- 68 - faróis e projetores, em unidades seladas, 8539.10;
- 69 - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, 8539.2;
- 70 - cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, 8544.20.00;
- 71 - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios, 8544.30.00;
- 72 - carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas, 87.07;
- 73 - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, 87.08;
- 74 - parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores), 8714.1;
- 75 - engates para reboques e semi-reboques, 8716.90.90;
- 76 - medidores de nível; medidores de vazão, 9026.10 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula primeira, IV);
- 77 - aparelhos para medida ou controle da pressão, 9026.20 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula primeira, IV);
- 78 - contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, 90.29;
- 79 - amperímetros, 9030.33.21;
- 80 - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo), 9031.80.40;
- 81 - controladores eletrônicos, 9032.89.2;
- 82 - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, 9104.00.00;
- 83 - assentos e partes de assentos, 9401.20.00 ou 9401.90.90;
- 84 - acendedores, 9613.80.00.
- 85 - tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios, 4009;
- 86 - juntas de vedação de cortiça natural e de amianto, 4504.90.00 e 6812.99.10;
- 87 - papel-diagrama para tacógrafo, em disco, 4823.40.00 ;
- 88 - fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários., 3919.10.00, 3919.90.00 e 8708.29.99;
- 89 - cilindros pneumáticos, 8412.31.10;
- 90 - bomba elétrica de lavador de pára-brisa, 8413.19.00, 8413.50.90 e 8413.81.00;
- 91 - bomba de assistência de direção hidráulica, 8413.60.19 e 8413.70.10;
- 92 - motoventiladores, 8414.59.10 e 8414.59.90;
- 93 - filtros de pólen do ar-condicionado, 8421.39.90;
- 94 - "máquina" de vidro elétrico de porta, 8501.10.19;
- 95 - motor de limpador de para-brisa, 8501.31.10;
- 96 - bobinas de reatância e de auto-indução, 8504.50.00;
- 97 - baterias de chumbo e de níquel-cádmio, 8507.20 e 8507.30;
- 98 - aparelhos de sinalização acústica (buzina), 8512.30.00;
- 99 - instrumentos para regulação de grandezas não elétricas, 9032.89.8 ou 9032.89.9 (Protocolo ICMS- 5/11, cláusula primeira, IV);
- 100 - analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda), 9027.10.00.
- 101 - perfilados de borracha vulcanizada não endurecida, 4008.11.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 102 - **Revogado** pelo Decreto 61.983, de 24-05-2016; DOE 25-05-2016; Efeitos a partir de 01-01-2016.
- 103 - artefatos de pasta de fibra para uso automotivo, 5601.22.19 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 104 - tapetes/carpetes - naylon, 5703.20.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 105 - tapetes de matérias têxteis sintéticas, 5703.30.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 106 - forração interior capacete, 5911.90.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 107 - outros pára-brisas, 6903.90.99 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 108 - moldura com espelho, 7007.29.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 109 - corrente de transmissão, 7314.50.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 110 - corrente transmissão, 7315.11.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

- 111 - condensador tubular metálico, 8418.99.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 112 - trocadores de calor, 8419.50 (Protocolo ICMS- 5/11, cláusula segunda);
- 113 - partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar, 8424.90.90 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 114 - macacos hidráulicos para veículos, 8425.49.10 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 115 - caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias, 8431.41.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 116 - geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA, 8501.61.00 (Protocolo ICMS- 5/11, cláusula segunda);
- 117 - aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo, 8531.10.90 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 118 - bússolas, 9014.10.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 119 - indicadores de temperatura, 9025.19.90 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 120 - partes de indicadores de temperatura, 9025.90.10 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 121 - partes de aparelhos de medida ou controle, 9026.90 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);
- 122 - termostatos, 9032.10.10 (Protocolo ICMS- 5/11, cláusula segunda);
- 123 - instrumentos e aparelhos para regulação, 9032.10.90 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda); (
- 124 - pressostatos, 9032.20.00 (Protocolo ICMS- 5/11, cláusula segunda).

14.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 – 42,73%, tratando-se de saída de estabelecimento:

- a) de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal 6.729, de 28-11-1979;
- b) de fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;
- c) atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade;

2 – Nos demais casos:

- a) 145,68%, para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, NCM 8507.10, exceto o disposto na alínea “b”;
- b) 123,53%, para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V, NCM 8507.10.10;
- c) 71,48%, para as demais mercadorias.

Base Legal: Portaria CAT 45/2017 (vigência 01-07-2017 a 31-03-2020)

15 - LÂMPADAS ELÉTRICAS – Artigos 313-S e 313-T do RICMS/SP

Na saída das mercadorias arroladas no item 15.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

15.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

ITEM	CEST	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	NCM/SH	IVA
1.0	09.001.00	Lâmpadas elétricas	8539	53%
2.0	09.002.00	Lâmpadas eletrônicas	8540	102%
3.0	09.003.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	8504.10.00	49%
4.0	09.004.00	“Starter”	8536.50	102%
5.0	09.005.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	8543.70.99	56%

Base Legal: Portaria CAT 41/2016 (vigência 01-04-2016 a 30-09-2018)

16 - OPERAÇÕES COM PAPEL – Artigos 313-U e 313 V do RICMS/SP

Na saída da mercadoria arrolada no item 16.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

16.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

O disposto neste artigo aplica-se ao papel cortado “cutsized” (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros), classificado no código 4802.56 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 33,17%.

Base Legal: Portaria CAT 111/2016 (vigência 01-01-2017 a 30-09-2019)

17 - PRODUTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA – Artigos 313-W e 313-X do RICMS/SP

Na saída da mercadoria arrolada no item 17.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

17.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

I - CHOCOLATES

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
1.1	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de Páscoa de chocolate	1704.90.10	17.001.00	43,77
1.2	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.31.10 1806.31.20	17.002.00	73,88
1.3	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 1806.32.20	17.003.00	46,48
1.4	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de Páscoa de chocolate	1806.90.00	17.004.00	66,29
1.5	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02	1806.90.00	17.006.00	30,28
1.5.1	Achocolatados em pó, em cápsulas	1806.90.00	17.006.02	30,28
1.6	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.90.00	17.007.00	26,61
1.7	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, sem cacau	1704.90.90	17.008.00	111,71
1.8	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	1806.90.00	17.009.00	59,60

II - SUCOS E BEBIDAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
2.1	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	20.09	17.010.00	34,10
2.2	Água de coco	2009.8	17.011.00	48,82
2.3	Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate	2202.10.00	17.110.00	63,16
2.4	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	2202.10.00	17.111.00	42,82
2.5	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	2202.90.00	17.112.00	67,40
2.6	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 2202.90.00	17.113.00	59,76
2.7	Bebidas prontas à base de café	2202.90.00	17.114.00	46,22
2.8	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	2202.99.00	17.115.00	39,26

III - LATICÍNIOS E MATINAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
3.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	0402.1	17.012.00	16,13
		0402.2		
		0402.9		
3.2	Farinha láctea	1901.10.20	17.013.00	31,85
3.3	Leite modificado para alimentação de crianças	1901.10.10	17.014.00	35,10
3.4	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	1901.10.90 1901.10.30	17.015.00	48,89
3.5	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	0401.10.10 0401.20.10	17.016.00	12,07
3.6	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0401.40.2	17.019.00	33,43
		0402.21.30		
		0402.29.30		
		0402.9		
3.7	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0401.10	17.019.02	33,43
		0401.20		
		0401.50		
		0402.10		
		0402.29.20		
3.8	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0402.9	17.020.00	26,64
3.9	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	04.03	17.021.00	36,21
3.10	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	04.06	17.023.00	42,42
3.11	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	0405.10.00	17.025.00	41,70
3.12	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.10.00	17.026.00	26,05
3.13	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.10.00	17.027.00	26,05
3.14	Outras margarinas e cremes vegetais, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.90	17.027.02	27,33

IV - SNACKS, CEREAIS E CONGÊNERES

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
4.1	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00	17.030.00	71,35
		1904.90.00		
4.2	Salgadinhos diversos	1905.90.90	17.031.00	87,58
4.3	Batata frita, inhame e mandioca fritos	2005.20.00	17.032.00	64,43

		2005.9		
4.4	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2008.1	17.033.00	76,60

V - MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
5.1	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.20.10	17.034.00	51,60
5.2	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	2103.90.21 2103.90.91	17.035.00	59,85
5.3	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.10.10	17.036.00	72,54
5.4	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.30.10	17.037.00	51,47
5.5	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.30.21	17.038.00	75,80
5.6	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.90.11	17.039.00	27,52
5.7	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.02	17.040.00	46,95
5.8	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.20.10	17.041.00	58,06

VI - BARRAS DE CEREAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
6.1	Barra de cereais	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	17.042.00	63,92
6.2	Barra de cereais contendo cacau	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	17.043.00	65,00

VII - PRODUTOS A BASE DE TRIGO E FARINHAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
7.1	Massas alimentícias tipo instantânea	19.02.30.00	17.047.00	84,57
7.2	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02	19.02	17.048.00	35,73
7.3	Cuscuz	1902.40.00	17.048.01	35,73
7.4	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	1902.20.00	17.048.02	35,73
7.5	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	1905.20	17.050.00	40,37
7.6	Bolo de forma, inclusive de especiarias	1905.20.90	17.051.00	72,13
7.7	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	1905.31.00	17.053.00	42,66
7.8	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	1905.31.00	17.054.00	66,02
7.8.1	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	1905.90.20	17.056.00	42,66
7.8.2	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	1905.90.20	17.056.01	66,02
7.9	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01, previstos no Convênio ICMS 92/15	1905.90.20	17.056.02	44,64
7.10	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	1905.32.00	17.057.00	49,14
7.11	"Waffles" e "wafers"- com cobertura	1905.32.00	17.058.00	34,27
7.12	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	1905.40.00	17.059.00	38,45
7.13	Outros pães de forma	1905.90.10	17.060.00	35,86
7.14	Outros pães, exceto pão francês de até 200 g	1905.90.90	17.062.00	40,79

7.14.1	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pães	1905.90.90	17.062.01	40,79
7.15	Pão denominado knackebrot	1905.10.00	17.063.00	73,63

VIII - ÓLEOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
8.1	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1507.90.11	17.065.00	13,26
8.2	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15.08	17.066.00	42,33
8.3	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	15.09	17.067.00	31,38
8.4	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição NCM 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1510.00.00	17.068.00	140,75
8.5	Óleo de girassol em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1512.19.11	17.069.00	18,90
8.5.1	Óleo de algodão refinado em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1512.29.10	17.069.01	18,90
8.6	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1514.1	17.070.00	18,40
8.7	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1515.19.00	17.071.00	84,54
8.8	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1515.29.10	17.072.00	17,48
8.9	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1512.29.90	17.073.00	36,72
8.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1517.90.10	17.074.00	29,21

IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE E PEIXE

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
9.1	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	1601.00.00	17.076.00	50,08
9.2	Salsicha e linguiça, exceto as descritas nos CEST 17.077.01	1601.00.00	17.077.00	40,18
9.2.1	Salsicha em lata	1601.00.00	17.077.01	40,18
9.3	Mortadela	1601.00.00	17.078.00	41,54
9.4	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07	16.02	17.079.00	43,27
9.5	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, de aves da posição NCM 01.05: de peruas e perus	16.02.31.00	17.079.01	43,27
9.6	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, de aves da posição NCM 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas	1602.32.10	17.079.02	43,27
9.7	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, de aves da posição NCM 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas	1602.32.20	17.079.03	43,27
9.8	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	1602.41.00	17.079.04	43,27
9.9	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas	1602.49.00	17.079.05	43,27
9.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina, exceto os descritos no CEST 17.079.07	1602.50.00	17.079.06	43,27
9.10.1	Apresentado	1602.50.00	17.079.07	43,27
9.11	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, exceto as descritas nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	16.04	17.080.00	47,95
9.12	Outras preparações e conservas de atuns	1604.20.10	17.080.01	51,03
9.13	Sardinha em conserva	16.04	17.081.00	47,95
9.14	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	16.05	17.082.00	48,39

X - PRODUTOS HORTÍCULAS E FRUTAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
10.1	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	07.10	17.088.00	87,08

10.2	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	08.11	17.089.00	168,48
10.3	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.01	17.090.00	106,04
10.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição NCM 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.04	17.091.00	50,95
10.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição NCM 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.05	17.092.00	64,25
10.7	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2006.00.00	17.093.00	75,64
10.8	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.07	17.094.00	71,00
10.9	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição NCM 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.08	17.095.00	61,57

XI - OUTROS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
11.1	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.096.04 e 17.096.05	09.01	17.096.00	21,20
11.1.1	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	09.01	17.096.04	21,20
11.1.2	Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas	09.01	17.096.05	21,20
11.2	Chá, mesmo aromatizado	09.02 12119090 21069090	17.097.00	72,06
11.3	Mate	0903.00	17.098.00	64,41
11.4	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1701.1 1701.99.00	17.099.00	17,51
11.5	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1701.1 1701.99.00	17.101.00	26,25

11.6	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1701.1 1701.99.00	17.103.00	36,47
11.7	Milho para pipoca (microondas)	2008.19.00	17.106.00	53,76
11.8	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as preparações indicadas no CEST 17.107.01 e 17.109.00	2101.1	17.107.00	42,89
11.8.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas;	2101.1	17.107.01	42,89
11.9	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01	2101.20	17.108.00	45,87
11.9.1	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas	2101.20	17.108.01	45,87
11.10	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	17.109.00	53,16

Base Legal: Portaria CAT 37/2017 (vigência 01-06-2017 a 29-02-2020)

18 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES - Artigos 313-Y e 313-Z do RICMS/SP

Na saída da mercadoria arrolada no item 18.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

18.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

Faixa	Descrição	NCM	IVAST (%)
1	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	68.09	32%
	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	8419.1	
	Treliças de aço	7308.40.00	
2	Argamassas, exceto as constantes no § 1º do artigo 312 do RICMS	3214.90.00	39%
	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17	
	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.19, 39.20 e 39.21	
	Pisos de madeira	44.09	

	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	44.18	
	Telhas de concreto	6810.19.00	
	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	
	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	
	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10	
	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.03	
	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	7308.90.10	
	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	73.07	
	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00	
	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.14	
	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	
	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12	
	Artefatos de higiene/toucador de cobre	7418.20.00	
	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções préfabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	76.10	
	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	
	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11	
	Seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins, exceto os constantes no § 1º do artigo 312 do RICMS	3214.10.20; 3816.00.1; 3824.40.00; 3824.50.00	
3	Cal para construção civil	25.22	45%
	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, telhas, cumeeiras, caixas d'água, caixilhos de polietileno e outros plásticos.	3925.10.00 e 3925.90	
	Portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	
	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com	4410.11.21	

	outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos		
	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	44.11	
	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	57.04	
	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	
	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.05	
	Vidros temperados	7007.19.00	
	Vidros laminados	7007.29.00	
	Vidros isolantes de paredes múltiplas	70.08	
	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	70.09	
	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90; 7312	
	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	
	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	76.16	
	Vergalhões	7214.20.00	
	Outros vergalhões	72.13 e 7308.90.10	
4	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39.19	50%
	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	39.22	
	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	
	Persianas de madeira	44.18 e 44.21	
	Persianas de materiais têxteis	6303.99.00	
	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	
	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.18	
	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio próprias para construções classificadas na posição 76.16 da NCM	76.16 e 8302.4	
	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00	
	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81	
5	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00	58%
	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	39.16	
	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18	
	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	

	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	4408	
	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	57.03	
	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	69.07 e 69.08	
	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00	
	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	
	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	83.01	
	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	
	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	
6	Ardósia, em qualquer formato, com até 2m2, esuas obras	2514.00.00, 6802, 6803	75%
	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21	
	Artefatos de higiene / toucador de plástico	39.24	
	Fitas emborrachadas	4005.91.90	
	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09	
	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	
	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00	
	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	48.14	
	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	59.04	
	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadrotos, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2	68.02	
	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	68.05	
	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	
Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	6901.00.00		

Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	69.02	
Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00	
Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	6912.00.00	
Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.04	
Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	7308.40.00, 7308.90	
Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil	73.10	
Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	
Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	
Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	
Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	73.23	
Artefatos de higiene ou de toucadador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.24	
Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	73.25	
Abraçadeiras	73.26	
Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	74.15	
Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	
Artefatos de higiene / toucadador de alumínio	7615.20.00	
Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	83.07	
Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos enquadrados no item 17 do artigo 313-Z11 do RICMS/00 (Das operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos)	8515.90.00	
Banheira de hidromassagem	90.19	
Outras obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	6810.11.00 6810.9	
Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	
Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, de uso na construção civil	7608	
Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Y do Regulamento do ICMS		

19 - FERRAMENTAS - Artigos 313-Z3 e 313-Z4 do RICMS/SP

Na saída da mercadoria arrolada no item 19.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

19.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA (%)
1	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	4016.99.90	61
2	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	4417.00.10 4417.00.90	69
3	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	6804	54
4	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	8201	45
5	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00 previstos no Convênio ICMS 92/2015	8202	53
6	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobancelhas classificadas na posição NCM 8203.20.90	8203	55
7	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8204	53
8	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	8205	64
9	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8206.00.00	48
10	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas	8207	69

	de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00 previsto no Convênio ICMS 92/2015		
11	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	8208	57
12	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00 previsto no Convênio ICMS 92/2015	8209.00	81
13	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8211	54
14	Tesouras e suas lâminas	8213	64
15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	9015	67
16	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	65
17	Termômetros, suas partes e acessórios	9025.11.90 9025.90.10	61
18	Pirômetros, suas partes e acessórios	9025.19 9025.90.90	58
19	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01, previsto no Convênio ICMS 92/2015	8467	49
20	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS		112

Base Legal: Portaria CAT 88/2017 (vigência 01-10-2017 a 30-04-2020)

20 - BICICLETAS - Artigos 313-Z5 e 313-Z6 do RICMS/SP

Na saída da mercadoria arrolada no item 20.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

20.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA (%)
1	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	43,84
2	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	31,86
3	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	75,02
4	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	49,16
5	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	112,88
6	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	113,26
7	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	129,67
8	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	154,25

Base Legal: Portaria CAT 105/2017 (vigência 01-11-2017 a 31-07-2020)

21 - MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÑICOS E AUTOMÁTICOS - Artigos 313-Z11 e 313-Z12 do RICMS/SP

Na saída da mercadoria arrolada no item 21.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

21.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA (%)
1	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	4016.99.90	61
2	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	4417.00.10 4417.00.90	69
3	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	6804	54
4	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e	8201	45

	foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura		
5	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00 previstos no Convênio ICMS 92/2015	8202	53
6	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobancelhas classificadas na posição NCM 8203.20.90	8203	55
7	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8204	53
8	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	8205	64
9	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8206.00.00	48
10	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00 previsto no Convênio ICMS 92/2015	8207	69
11	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	8208	57
12	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00 previsto no Convênio ICMS 92/2015	8209.00	81
13	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8211	54
14	Tesouras e suas lâminas	8213	64
15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	9015	67
16	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	65
17	Termômetros, suas partes e acessórios	9025.11.90 9025.90.10	61

18	Pirômetros, suas partes e acessórios	9025.19 9025.90.90	58
19	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01, previsto no Convênio ICMS 92/2015	8467	49
20	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS		112

Base Legal: Portaria CAT 88/2017 (vigência 01-10-2017 a 30-04-2020)

22 - PRODUTOS DE PAPELARIA - Artigos 313-Z13 e 313-Z14 do RICMS/SP

Na saída da mercadoria arrolada no item 22.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

22.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

ITEM	CEST	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA (%)
1.0	19.001.00	Tinta guache	3213.10.00	51,15
2.0	19.002.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	3916.20.00	126,67
3.0	19.003.00	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	3916.10.00 3916.90	126,67
4.0	19.004.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos	3926.10.00	126,67
5.0	19.005.00	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	4202.1 4202.9	67,11
6.0	19.005.01	Baús, malas e maletas para viagem	4202.1 4202.9	62,10
7.0	19.006.00	Prancheta de plástico	3926.90.90	62,03
8.0	19.007.00	Bobina para fax	4802.20.90 4811.90.90	50,13
9.0	19.008.00	Papel seda	4802.54.9	126,67
10.0	19.009.00		4802.54.99	70,84

		Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares	4802.57.99 4816.20.00	
11.0	19.010.00	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	58,82
12.0	19.011.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	126,67
13.0	19.012.00	Papel almaço	4810.13.90	60,59
14.0	19.013.00	Papel hectográfico	4816.90.10	126,67
15.0	19.014.00	Papel celofane e tipo celofane	3920.20.19	126,67
16.0	19.015.00	Papel impermeável	4806.20.00	126,67
17.0	19.016.00	Papel crepon	4808.10.00	126,67
18.0	19.017.00	Papel fantasia	4810.22.90	31,69
19.0	19.018.00	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	4809 4816	63,61
20.0	19.019.00	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	4817	60,72
21.0	19.020.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	4820.10.00	62,48
22.0	19.021.00	Cadernos	4820.20.00	64,11
23.0	19.022.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	4820.30.00	58,55

24.0	19.023.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	4820.40.00	61,28
25.0	19.024.00	Álbuns para amostras ou para coleções	4820.50.00	60,58
26.0	19.025.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	4820.90.00	68,46
27.0	19.026.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	4909.00.00	53,25
28.0	19.027.00	Canetas esferográficas	9608.10.00	43,99
29.0	19.028.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	9608.20.00	48,49
30.0	19.029.00	Canetas tinteiro	9608.30.00	126,67
31.0	19.030.00	Outras canetas; sortidos de canetas	9608	126,67
32.0	19.032.00	Papel camurça	5210.59.90	126,67
33.0	19.033.00	Papel laminado e papel espelho	7607.11.90	126,67

Base Legal: Portaria CAT 104/2017 (vigência 01-12-2017 a 31-08-2020)

23 - ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO - Artigos 313-Z15 e 313-Z16 do RICMS/SP

Na saída da mercadoria arrolada no item 23.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

23.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	IVA-ST (%)
1	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis.	3924.10.00	72,69
2	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	3924.10.00	61,76
3	Filtros descartáveis para coar café ou chá	4823.20.9	90,91
4	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	4823.6	127,60
5	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912.00.00	79,36
6	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - Estojos	6911.10.10	84,89
7	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - Avulsos	6911.10.90	83,60

8	Velas para filtros	6912.00.00	107,93
9	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	7013	67,20
10	Outros copos exceto de vitrocerâmica	7013.37.00	54,84
11	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	7013.42.90	79,80
12	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z15 do Regulamento do ICMS		207,00

Base Legal: Portaria CAT 11/2017 (vigência 01-05-2017 a 31-01-2020)

24 - MATERIAIS ELÉTRICOS - Artigos 313-Z17 e 313-Z18 do RICMS/SP

Na saída da mercadoria arrolada no item 24.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

24.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

Item	Descrição das mercadorias	NCM/SH	CEST	IVA
1	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo;	8504	12.001.00	53%
2	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00;	8516	12.002.00	46%
3	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)) e suas partes - exceto os de uso automotivo e os das posições 85176251, 85176252 e 85176253	8517	21.110.00	68%
4	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	8517	21.111.00	49%
5	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528 - Exceto as de uso automotivo	8529	21.112.00	97%

6	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00	8531	21.113.00	88%
7	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	21.114.00	79%
8	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - Exceto os produtos de uso automotivo	8531.80.00	21.115.00	54%
9	Circuitos impressos - Exceto os de uso automotivo	8534.00	21.116.00	97%
10	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	8535	12.003.00	46%
11	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	8536	12.004.00	44%
12	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536	8538	12.005.00	53%
13	Diodos emissores de luz (LED) - Exceto diodos "laser"	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	21.117.00	83%
14	Eletrificadores de cercas eletrônicas	8543.70.92	21.118.00	96%
15	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	7413.00.00	12.006.00	97%
16	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	8544 7605 7614	12.007.00	41%
17	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	8546	12.008.00	102%

18	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	8547	12.009.00	64%
19	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	9030.3	21.119.00	72%
20	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	9030.89	21.120.00	70%
21	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	9107.00	21.121.00	51%
22	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00	9405	21.122.00	55%
23	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	9405.10 9405.9	21.123.00	47%
24	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	9405.20.00 9405.9	21.124.00	47%
25	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	9405.40 9405.9	21.125.00	55%
26	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z17 do Regulamento do ICMS			102%

Base Legal: Portaria CAT 04/2018 (vigência 01-02-2018 a 31-10-2020)

25 - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS - Artigos 313-Z19 e 313-Z20 do RICMS/SP

Na saída da mercadoria arrolada no item 25.1 com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado.

25.1 - Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST

Item	Descrição das mercadorias	NCM	IVA-ST(%)
1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e	55

		7321.90.00	
2	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"),munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00	41
3	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	36
4	Outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	45
5	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	8418.30.00	38
6	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	8418.40.00	38
7	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos,que incorporem um equipamento para a produção de frio	8418.50	84
8	Mini Adega e similares	8418.69.9	45
9	Máquinas para produção de gelo	8418.69.99	46
10	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 13	8418.99.00	114
11	Secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	40
12	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90	105
13	Bebedouros refrigerados para água	8418.69.31	40
14	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água,descritos nos itens 11, 12, 92 e 92-A	8421.9	83
15	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10	40
16	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax),capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.31	24
17	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores(fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.32	25
18	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	8443.9	30
19	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10kg , em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00	45
20	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00	51
21	Outras máquinas de lavar roupa,mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19.00	45
22	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg ,em peso de roupa seca	8450.20	43
23	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	92
24	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	38
25	Outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	131

26	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	112
27	Máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00	42
28	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	30
29	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	22
30	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	8471.50.10	29
31	Unidades de entrada - exceto as do código 8471.60.54	8471.60.5	34
32	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	106
33	Unidades de memória	8471.70	67
34	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	8471.90	52
35	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	8473.30	36
36	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	41
37	Carregadores de acumuladores	8504.40.10	43
38	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	22
39	Aspiradores	85.08	36
40	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	85.09	40
41	Enceradeiras	8509.80.10	54
42	Chaleiras elétricas	8516.10.00	54
43	Ferros elétricos de passar	8516.40.00	42
44	Fornos de micro-ondas	8516.50.00	35
45	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	8516.60.00	43
46	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	8516.60.00	40
47	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	8516.71.00	35
48	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	8516.72.00	40
49	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	43
50	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49	8516.90.00	107
51	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador microfone sem fio	8517.11.00	33
52	Telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo	8517.12.3	38
52-A	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo	8517.12	38
53-A	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos (Item acrescentado pela Portaria CAT-05/18 , de 29-01-2018; DOE 30-01-2018; Em vigor em 01-02-2018)	8517.18.91	50

53-B	Outros aparelhos telefônicos (Item acrescentado pela Portaria CAT-05/18, de 29-01-2018; DOE 30-01-2018; Em vigor em 01-02-2018)	8517.18.99	50
54	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	34
55	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	85.18	57
56	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	8519,8522 e 8527.1	44
57	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8519.81.90	38
58	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto de uso automotivo	8521.90.90	33
59	Cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	38
60	Cartões inteligentes ("smart cards")	8523.52.00	78
61	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.2	60
62	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	8527.9	35
63	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20, 8528.69 e 8528.61.00	31
64	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	8528.51.20	23
65	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	8528.7	35
66	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	8528.7	35
67	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma.	8528.7	35
68	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	8528.7	35
68-A	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos itens 65, 66, 67 e 68	8528.7	35
69	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10	133
70	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	9006.40.00	133
71	Aparelhos de diatermia	9018.90.50	105

72	Aparelhos de massagem	9019.10.00	105
73	Reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	31
74	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	9504.50.00	34
75	Multiplexadores e concentradores	8517.62.1	112
76	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	78
77	Outros aparelhos para comutação	8517.62.39	57
78	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4	37
79	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62	99
80	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	8517.62.9	66
81	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21	112
82	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	8510	49
83	Ventiladores, exceto os produtos de uso agrícola	8414.5	62
84	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	8414.60.00	50
85	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	8414.90.20	99
86	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídas as máquinas e aparelho sem que a umidade não seja regulável separadamente	8415.10 e 8415.8	69
87	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	8415.10.11	52
88	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.10.19	40
89	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	8415.10.90	40
90	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.90.10	102
91	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.90.20	101
92	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados)	8421.21.00	53
92-A	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	8421.21.00	67
93	Lavadora de alta pressão e suas partes	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	40
94	Furadeiras elétricas	8467.21.00	45
95	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	43
96	Secadores de cabelo	8516.31.00	48
97	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	75
98	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiodiferência e partes	8518	57
99	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	8518.50.00	146

100	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	8527.21.90 e 8521.90.90	40
101	Climatizadores de ar	8479.60.00	34
102	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	8415.90.90	69
103	Câmeras de televisão e suas partes	8525.80.19	57
104	Balanças de uso doméstico	8423.10.00	89
105	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vaporou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	85.40	148
106	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do Regulamento do ICMS		148

Base Legal: Portaria CAT 85/2016 (vigência 01-08-2016 a 31-01-2020)